



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL
ASSESSORIA ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Processo nº 0668/2017

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de Instituição para organização de processos seletivos internos no âmbito da PMPB

PARECER Nº 0360.1/2017-AESPA

EMENTA: ADMINISTRATIVO – Contratação de instituição tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, organização e execução de processos seletivos internos no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba – Dispensa de licitação – Subsunção da espécie ao comando normativo inscrito no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 – Observância dos pressupostos contidos no referido dispositivo legal – Possibilidade de contratação direta – Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 – Aprovação jurídica da minuta do contrato administrativo.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, versando sobre a análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no disposto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, organização e execução de processos seletivos internos para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO PM), Curso de Formação de Sargentos (CFS PM) e Curso de

Formação de Cabos (CFC PM), destinada ao atendimento das necessidades da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Solicitou, ao final, o exame jurídico da minuta do Contrato Administrativo a ser celebrado, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia submetida à apreciação deste órgão consultivo gravita em torno da análise da possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no comando normativo contido no art. 24, XIII, da Lei Nacional nº 8.666/93, cujo objeto reside na prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de processos seletivos internos para o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO PM), Curso de Formação de Sargentos (CFS PM) e Curso de Formação de Cabos (CFC PM), destinada ao atendimento das necessidades da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

O dispositivo em questão ostenta a seguinte redação:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

*XIII - na contratação de **instituição brasileira** incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa**, do **ensino** ou do **desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, **desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos**; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”* (grifo nosso).

Infere-se da exegese do preceito normativo supratranscrito que a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o preenchimento de determinados pressupostos de caráter objetivo e subjetivo, a saber: **a)** a contratada deve ser instituição brasileira; **b)** ter como finalidade estatutária-regimental a pesquisa, ensino ou o desenvolvimento institucional; **c)** deter inquestionável reputação ético-profissional na área relativa ao objeto a ser contratado; **d)** não ter fins lucrativos.

Sobreleva consignar que esta Assessoria Especial Administrativa, alinhando-se à diretriz jurisprudencial firmada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União acerca da matéria em disceptação, já se pronunciou no sentido da possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição tendo por objeto a prestação de serviço

de promoção de concurso público, com fundamento no comando normativo inscrito no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, assentando que tal contratação pressupõe, além do preenchimento dos pressupostos insculpidos no aludido preceito legal de regência, a demonstração da existência de nexos efetivo entre o objeto contratual e a natureza da instituição a ser contratada, além da comprovação de que tal contratação se revela economicamente mais vantajosa para a Administração Pública contratante do que a realização de procedimento licitatório, mediante a comparação do preço a ser contratado com aqueles praticados no mercado, estando a aludida orientação consubstanciada no Parecer nº 0101.1/2016-AESPA, assim ementado:

*“**EMENTA: ADMINISTRATIVO** – Contratação de Instituição tendo por objeto a promoção de concurso público ou processo seletivo interno no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba – Dispensa de licitação – Subsunção da espécie ao comando normativo inscrito no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 – Necessidade de observância dos pressupostos contidos no referido preceito legal – Entendimento em consonância com a Jurisprudência dominante do Colendo TCU – Possibilidade de contratação direta.”*

O primeiro requisito a ser observado consiste na exigência de que a instituição a ser contratada pela Administração Pública tenha constituição brasileira, criada e organizada segundo o regramento normativo nacional e que seja sediada em território nacional. Tais elementos podem ser facilmente constatados a partir da leitura do Estatuto da Instituição constante dos autos.

Outro pressuposto de compulsória observância repousa na obrigatoriedade de que a instituição seja incumbida, regimental ou estatutariamente, da realização da pesquisa, do ensino e do desenvolvimento institucional. Ao examinar o art. 1º do Estatuto Social da Instituição, que trata dos objetivos institucionais, constata-se os seguintes objetivos:

*“III. **promover cursos, seminários, encontros, palestras, simpósios, congressos, oficinas e outros eventos de natureza científica, tecnológica e cultural**, presencial ou a distância, como forma de proporcionar a **educação** em todas as modalidades e a divulgação do conhecimento.*

*XIV. **manter permanente atividade de pesquisa e desenvolvimento** dedicados a práticas pedagógicas e curriculares com a antevisão de cenários de demandas considerando inovações e vocações para apresentação aos órgãos gestores de educação.*

*XVI. **Desenvolver e oferecer atividades de pesquisa e extensão** com provisão dos insumos necessários.” (grifo nosso).*

Portanto, dessume-se da leitura destes incisos que o IDIB destina-se ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, atendendo, portanto, ao requisito objetivo em exame.



Resta comprovado nos autos a inexistência de fins lucrativos por parte da instituição a ser contratada, conforme se depreende da leitura do art. 1º do seu Estatuto Social.

Em relação ao requisito subjetivo contido no comando normativo de regência, qual seja, “**que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional**”, impende sublinhar que, por reputação ético-profissional, pode-se entender a imagem que a instituição ostenta perante os setores público e privado no que se refere à sua conduta moral frente aos compromissos assumidos (com base em seus objetivos), assim como a sua capacidade técnica em relação aos fins a que se propõe.

A despeito do caráter eminentemente subjetivo do requisito em comento, forçoso reconhecer que tal pressuposto pode ser aferido a partir do exame de dados objetivos, a exemplo da comprovação da experiência da instituição na execução de concursos públicos anteriores. Na espécie, dentre outros, o Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro já participou da realização do concurso público para o ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido, inclusive, recomendada a sua contratação pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ante a constatação de haver prestado o serviço contratado de forma impecável, com lisura e idoneidade. Destarte, percebe-se que a participação da instituição em tela na organização e promoção de concursos públicos a credencia a prestar o respectivo serviço à Polícia Militar do Estado da Paraíba, restando comprovada nos autos a sua inquestionável reputação ético-profissional.

No que tange ao pressuposto da demonstração da correlação entre o objeto de atuação da instituição a ser contratada (previsto em seu Estatuto) e aquele almejado pela Administração Pública que, na espécie, repousa na realização de processos seletivos internos destinados ao provimento de cargos públicos, cumpre registrar que o pressuposto em tela resta preenchido pela instituição, a teor do que se depreende do disposto no art. 1º, alínea “B”, inciso XXI, do Estatuto Social do IDIB, que preceitua: “**XXI. planejar, organizar e realizar concursos públicos e privados para o provimento de cargos.**”.

Ressalte-se que a **relevância da promoção dos processos seletivos internos para o desenvolvimento institucional da Corporação** repousa na demonstração da **essencialidade da sua realização a fim de viabilizar a ascensão funcional na carreira militar, possibilitando aos Militares Estaduais, após a conclusão com aproveitamento do Curso de Habilitação ou de Formação respectivo (CHO, CFS e CFC), ascenderem aos graus hierárquicos superiores na escala hierárquica militar mediante promoção à graduação hierarquicamente superior ou em razão do ingresso no Oficialato em decorrência da nomeação no posto de 2º**

Tenente do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado da Paraíba (QOA PMPB), inserindo-se como mecanismo de concretização da política de valorização e de qualificação do efetivo policial militar implementada pelo Governo do Estado da Paraíba, sobressaindo incontroversa a demonstração da essencialidade do preenchimento das vagas objeto dos processos seletivos internos para o desenvolvimento institucional da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

No caso em tela, verte do compulsar dos autos que o requisito da vantajosidade econômica da contratação direta restou plenamente atendido, a teor do que se infere da pesquisa de mercado apresentada pela Comissão Permanente de Licitação do Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, realizada mediante a comparação da proposta apresentada pela instituição a ser contratada com os preços praticados por outras instituições prestadoras dos serviços objeto do contrato com atuação no mercado, possibilitando a escolha da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 14, inciso V, da **Instrução Normativa Conjunta nº 001/2016/PGE/SEAD/CGE**¹, constituindo a verificação da compatibilidade do preço praticado pela futura contratada com os vigentes no mercado a própria razão determinante da escolha do fornecedor, atendendo, assim, aos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Neste prisma, impende destacar, que no momento da assinatura do contrato administrativo, deve-se verificar a validade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada. Tais certidões deverão manter-se válidas durante todo o decorrer da contratação, conforme dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, constata-se que os autos encontram-se instruídos com a Reserva Orçamentária que irá custear a despesa resultante da prorrogação da vigência da contratação.

No mais, cumpre assinalar que a minuta contratual ora sob apreciação encontra-se em conformidade com as demais exigências contidas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, contendo:

- a) o conteúdo mínimo definido no art. 55, que trata das cláusulas obrigatórias para os contratos administrativos;

¹ **"Art. 14.** Os processos que versem sobre *Dispensa de Licitação* serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

V - Pesquisa de Mercado com, no mínimo, 03 (três) propostas de preços de empresas distintas, com a assinatura do responsável, salvo as hipóteses previstas em lei em que deverá ser juntada notas fiscais ou contratos celebrados entre o fornecedor e algum Órgão da Administração Pública ou entre fornecedor e particular;"



b) as cláusulas exorbitantes do art. 58 que irão caracterizar os contratos administrativos por conferirem à Administração Pública posição de supremacia em relação ao contratado;

III – CONCLUSÃO

Com essas considerações, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro no disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei Nacional nº 8.666/93, em face do preenchimento dos seus pressupostos autorizadores, ao tempo em que nos pronunciamos no sentido de que a minuta submetida à apreciação reúne os elementos essenciais exigidos pelo ordenamento jurídico, guardando conformidade com a legislação aplicável à espécie que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017.



WLADIMIR ROMANIUC NETO

Procurador do Estado - OAB/PB 12.816
Assessor-Chefe